



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.765/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2007 – do **Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO**, tendo como gestores os Secretários: Felipe Ferreira Adelino de Lima (01.01 a 01.02.2007) e Francisco de Assis Quintans (01.02 a 31.12.2007), enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório de fls. 693/710 dos autos, com as seguintes considerações:

- O **Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO**, criado pela Lei nº 3937, de 22.11.1972, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, tem por objetivos: Custear a realização de pesquisas, estudos e projetos componentes da política de ação do sistema de desenvolvimento agropecuário do Estado; Conceder financiamentos à iniciativa privada para aquisição de máquinas, equipamentos e implementos necessários aos projetos agropecuários, para execução de obras e serviços de infra-estrutura agrícola e para elaboração de projetos, estudos e pesquisas ligados ao desenvolvimento agropecuário; Participar acionariamente de empreendimentos do setor agropecuário, considerando prioritário para o seu desenvolvimento; Desenvolver e apoiar atividades de organização rural; e Promover a formação e o treinamento de recursos humanos necessários ao desenvolvimento do setor agropecuário;
- A receita orçada para o presente exercício importou em R\$ 586.708,80, representando um decréscimo de 74,20% em relação ao exercício 2006. Já a receita arrecadada totalizou R\$ 147.076,52, representando 25,07% do valor previsto. Todavia, a receita total do exercício, incluindo a transferência financeira de recursos do Estado e, ainda, o saldo do exercício anterior, importou em R\$ 6.006.270,48. Ressalte-se que a nova sistemática de registro de recursos transferidos pelo Tesou Estadual para o Fundo, determinada pelo art. 9 da Portaria Interministerial nº 163/01, tem como conseqüência direta o desequilíbrio na execução orçamentária do ente destinatário. Desta forma, o FUNDAGRO sofreu um déficit orçamentário na ordem de R\$ 4.665.614,55;
- As despesas realizadas alcançaram R\$ 4.802.691,07, sendo que as mais relevantes referiram-se a equipamentos e material de expediente, outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica;
- O saldo registrado em Restos a Pagar somou R\$ 769.883,85, sendo inferior a disponibilidade financeira deixada no final do exercício, que somou R\$ 1.018.832,63;
- Conforme já informado quando da análise das prestações de contas de exercícios anteriores, o FUNDAGRO não possui quadro próprio de pessoal, uma vez que é operacionalizado por funcionários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;
- Durante o exercício sob análise, o FUNDAGRO realizou 37 (trinta e sete) procedimentos licitatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.765/08

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores do Fundo, que acostaram suas defesas conforme fls. 717/2270 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, às fls. 2272/2279, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) **Elevada inadimplência de empréstimos, no valor de R\$ 5.494.068,08, concedidos a pequenos agricultores do Estado.**
- b) **Admissão irregular de prestadores de serviços.**
- c) **Contratação dos Senhores Genival de Souza Costa e João Francisco de Lima, para prestação de serviços contábeis, no valor individual de R\$ 13.000,00, sem a realização de certame licitatório.**
- d) **Concessão de diárias a servidores para desempenharem atividades diferentes daquelas exercidas no órgão de origem;**
- e) **Apresentação da relação dos beneficiados com recebimento gratuito de sementes de algodão colorido sem assinaturas;**
- f) **Não realização de controle individual por produto, por meio do Almojarifado.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 2025/10, com as seguintes considerações:

- Quanto à concessão de empréstimos, a sua realização com agricultores que já se encontravam em situação devedora e para os quais já havia impedimento legal para obtenção de novos empréstimos é atitude que deve ser reprovada. Por outro lado, faz-se necessária a identificação de tais devedores para que o Estado possa envidar as providências necessárias à cobrança do débito e, embora a defesa tenha alegado que as providências já foram tomadas, faz-se necessário comprová-las.
- Em relação à admissão irregular de prestadores de serviços, a defesa arguiu a impossibilidade de realizar concurso, a uma, por tratar-se de uma instituição dependente financeira e administrativamente de um órgão superior e, a duas, por alegada desnecessidade da realização desse tipo de processo seletivo, posto que o serviço contratado está ligado a uma atividade meio e não a atividade fim do instituto. Acrescente-se que os fundos não necessitam constituir uma estrutura própria de pessoal para a execução de suas atividades, devendo utilizar a estrutura administrativa que o ente possui de tal forma que os servidores contratados pelo ente podem ser lotados para trabalhar nos fundos, não havendo necessidade que o Fundo contrate.
- Quanto à contratação de assessores contábeis, a irregularidade verificada sequer pode ser abonada pelo entendimento solidificado por esta Corte de Contas, no sentido de que está englobada na hipótese de inexigibilidade de licitação, pois não houve a comprovação da realização do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.765/08

- No tocante à concessão de diárias, data venha ao entendimento da Auditoria, não podemos olvidar que, considerando a destinação dos recursos do FUNDAGRO no fomento ao desenvolvimento da agropecuária do Estado, as diárias concedidas apresentam coerência com as atividades desenvolvidas pelo Fundo, inexistindo elementos suficientes para que possa ter como irregulares tais concessões.
- Quanto à não apresentação da relação de beneficiados com o recebimento gratuito de sementes, restou insuficientemente comprovada, importando em recomendações à autoridade competente acerca da estrita observância dos métodos de controle do alcance da finalidade pública.
- Finalmente, no que diz respeito ao controle individual por produto pelo almoxarifado, o mesmo deve tomar as medidas necessárias para um controle efetivo.

Ante o exposto, opinou a representante do parquet pela:

- 1) Regularidade com ressalvas das contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba, relativas ao exercício 2007
- 2) Imputação de multa do art. 56, II, da LOTCE ao Sr. Francisco de Assis Quintans;
- 3) Recomendações à Gestão do fundo de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão estadual.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o parecer oferecido pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- Julguem **REGULARES** as contas do **Sr. Felipe Ferreira Adelino de Lima** (01.01 a 01.02.2007) e do **Sr. Francisco de Assis Quintans** (01.02 a 31.12.2007), Gestores do **FUNDAGRO**, relativas ao exercício de **2007**;
- **RECOMENDEM** à Atual Gestão do FUNDAGRO no sentido de evitar a repetição das falhas apuradas na presente prestação de contas.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.765/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO**

FUNDAGRO. Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2007. Dá-se pela Regularidade. Recomendações à administração da Entidade.

ACÓRDÃO APL - TC - nº 1236/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo **TC nº 01.765/08**, que trata da prestação de contas do **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA – FUNDAGRO**, relativa ao exercício de 2007, tendo como gestores o **Sr. Felipe Ferreira Adelino de Lima** (01.01 a 01.02.2007) e **Francisco de Assis Quintans** (01.02 a 31.12.2007), **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) Julgar **REGULARES** as contas do **Sr. Felipe Ferreira Adelino de Lima** (01.01 a 01.02.2007) e do **Sr. Francisco de Assis Quintans** (01.02 a 31.12.2007), Gestores do **Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO**, relativas ao exercício de **2007**;
- 2) **Recomendar** a Atual Gestão do **FUNDAGRO** no sentido de evitar a repetição das falhas apuradas na presente prestação de contas.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 16 de dezembro de 2010.

Cons. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

Aud.. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui presente:

Procuradora **ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO